



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 103, DE 2023**  
**(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios de Belo Oriente e Caratinga, do Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-177/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios de Belo Oriente e Caratinga, do Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Belo Oriente, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Caratinga, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de



Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana.



.....” (NR)

Art. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a corrigir lapso manifesto na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº76, de 2007 (PLP nº76/2007) e incluir, na área de atuação da Sudene, os Municípios de Caratinga e Belo Oriente.

O PLP nº 76/2007 tinha por ementa a alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Como os Municípios de Belo Oriente e de Caratinga-MG pertencem ao Vale do Rio Doce a sua não inclusão no rol de Municípios deveria ter sido sanada nesta Casa legislativa por emenda à redação final por lapso formal manifesto, conforme prescreve o art. 120, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Simples consulta a um mapa da região basta para constatar, de plano, a inexplicável exclusão desses dois Municípios enquanto os Municípios do entorno beneficiaram-se da ampliação.

Mas não se trata apenas de benefícios perdidos: a situação atual desses Municípios acha-se agora, em verdade, pior do que antes. Há até 16 benefícios de diversas ordens – tributárias, creditícias e de planejamento regional integrado – que podem decorrer do pertencimento à área de atuação de uma Superintendência regional. A exclusão arbitrária dos Municípios converte-os, desde a publicação da Lei, em territórios inóspitos aos negócios lá instalados – negócios que, compreensivelmente, se deslocarão para o entorno, estagnando a economia de Caratinga e Belo Oriente.



Certo da sensibilidade dos meus Pares ante tão nobre causa,  
rogo pela célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2021-17110



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                   |                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI COMPLEMENTAR Nº<br>125, DE 3 DE JANEIRO DE<br>2007<br>Art. 2º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compleme:ntar:2007-01-03;125">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compleme:ntar:2007-01-03;125</a> |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**

